DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9489/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9081/2015
PROTOCOLO	: 1599817
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 042/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: VANESSA MIRON – ME
VALOR	: R$ 62.394,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – ATOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização Contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 042/2015 (fls. 7/12).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5693/2016 (TC-9078/2015).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R$ 62.394,00 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1516/2017 (fls. 245/251).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5721/2017 (fls. 252/254), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos e ausência do subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5693/2016 (TC-9078/2015).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa é estimado em R$ 62.394,00 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 8).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo cujos atos se mostram em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 249):

Valor Contratado	R$ 62.394,00
Valor Acréscimo Contratual	R$ 5.543,97
Valor Final Contratado	R$ 67.937,97
Valor Liquido Empenhado	R$ 67.937,97
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 67.937,97
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 67.937,97

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 250), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 42/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Vanessa Miron - me** (CNPJ Nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a não remessa do subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Vanessa Miron - me** (CNPJ Nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 42/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Vanessa Miron - me** (CNPJ Nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termos aditivo, bem como da execução financeira e aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 253), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:
> I – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2015**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 42/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela falta de remessa do Subanexo XVII;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à fase de execução financeira, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do contrato, termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face do não encaminhamento do subanexo XVII, bem assim, a intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, percebo que os temas abordados, por não prejudicarem o regular processamento do feito, deixaram de ser agitados no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a penalização como sugerida, razão pela qual deixo de acolher, nesta pare, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 042/2015 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vanessa Miron - ME., CNPJ nº 17.651.486/0001-20, por sua Representante, Senhora Alda Ribeiro da Silva, CPF nº 057.244.628-42, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 43/44) ao Contrato Administrativo nº 042/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vanessa Miron - ME., CNPJ nº 17.651.486/0001-20, por sua Representante, Senhora Alda Ribeiro da Silva, CPF nº 057.244.628-42, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 042/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão;

7 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator